



PROCESSO Nº	:	46000/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR	:	JUVENAL PEREIRA BRITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

I – DO RELATO SISTEMÁTICO DOS ATOS PROCESSUAIS PARA SUBSIDIAR A DELIBERAÇÃO FINAL:

24. Em Relatório Preliminar de Auditoria, a equipe técnica apurou que a atual autoridade política gestora da Prefeitura de Pedra Preta não apresentou a este Tribunal via Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis referentes às contas anuais de governo do exercício de 2017, na data limite de 16/04/2018, conforme **previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT², o art.182, II, do RITCE/MT³.**
25. Ainda de acordo com a equipe técnica, a ausência de prestação de contas de modo integral, acabou por **inviabilizar o exercício de controle externo, em razão da impossibilidade de se aferir com exatidão os resultados fiscais, orçamentário e**

1 **Art. 209** – CE/MT. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º **As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo**, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Grifei)

2 **Art. 29** – LOTCE/MT. Se as contas mencionadas nos artigos 25 e 26 desta lei, não forem prestadas nos prazos estabelecidos, o Tribunal de Contas oferecerá parecer negativo encaminhando ao respectivo Poder Legislativo para as providências cabíveis, sem prejuízo da tomada de contas.

Parágrafo único. As contas anuais do Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas até 60 (sessenta) dias após o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, conforme disposições constitucionais.

3 **Art. 182** - RITCE/MT. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública do Estado deverão encaminhar ao Tribunal de Contas:

I. Até primeiro de março do exercício seguinte, as contas anuais;

II. Até o último dia do mês subsequente, os balancetes mensais.



financeiro, nem afirmar se houve ou não o efetivo e real cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, aos gastos com pessoal do Executivo.

26. Desse modo, a equipe técnica sugeriu a citação do gestor, com a finalidade de se manifestar quanto à irregularidade relativa a não apresentação das contas anuais de governo de 2017, **dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.182, II, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT⁴.**
27. Assim, em 16/07/2018, procedeu-se à citação do gestor através do Ofício 1021/2018/GAB-MM/TCE-MT, para que este, dentro do prazo de **15 (quinze) dias**, enviasse a esta Corte de Contas, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, a fim de instruir as presentes contas Anuais de Governo, na forma do art. 146, § 1º, c/c art. 154, ambos do RITCE/MT, e apresentasse resposta à irregularidade MB 04 apontada no Relatório Preliminar de Auditoria.
28. Ante a inércia do gestor em atender ao teor da citação a ele endereçada por meio do Ofício 1021/2018/GAB-MM/TCE-MT, na data de 29/08/2018, fora expedido o ofício 1233/2018/GAB-MM/TCE-MT, oportunizando-lhe, novamente, encaminhar o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis via Sistema APLIC, conforme Resolução Normativa nº 36/2012, e apresentar justificativas acerca da não prestação das contas anuais de governo.

4 Art. 146 do RITCE/MT. No exercício do controle externo o Tribunal apreciará a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade dos atos e fatos da administração, considerando, dentre outros aspectos: § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico. § 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior recepcionará e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.

Art. 154 do RITCE/MT. Prestação de Contas é a apresentação voluntária e tempestiva pelos jurisdicionados, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial levada a efeito pelo Tribunal de Contas, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

Resolução Normativa 36/2012-TCEMT: "Determina às organizações municipais a remessa de prestação de contas exclusivamente por via eletrônica, atualiza as Resoluções Normativas nºs 16/2008 e 01/2009 deste Tribunal, e dá outras providências".



29. Em petição protocolizada na data de 14/09/2018, o gestor esclareceu que a administração anterior, de maneira sistemática, deixou de promover o envio eletrônico de informes e dados para este Tribunal, gerando para a gestão atual, o encargo de regularizar as não remessas das cargas do Sistema APLIC, fato este que impossibilitou a prestação integral das contas anuais de 2017, dentro do prazo legal, problemática esta que, segundo ele, seria resolvida até o mês de outubro de 2018, com o encaminhamento da totalidade do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis.
30. Ao analisar tais argumentos em 05/10/2018, a SECEX não concordou com estes ao emitir o Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. Digital 196620/2018), sugerindo a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo de 2017, **em razão da irregularidade MB 99, consubstanciada na violação do dever constitucional de prestar contas dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT**, e, conseqüentemente, a instauração de tomada de contas, com a finalidade de analisar, dados e informações do balanço geral consolidado e de seus demonstrativos contábeis, orçamentário e financeiro, relativos ao exercício de 2017.
31. Oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, o mesmo se manifestou em 15/10/2018, repisando os argumentos anteriormente expendidos por ocasião da petição protocolizada na data de 14/09/2018, com acréscimo da alegação de que todas as cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, inerentes à prestação das contas anuais de 2017, viriam a ser encaminhadas eletronicamente a este Tribunal, até 17/10/2018.
32. Na ocasião ainda postulou, que quando da remessa integral das contas de 2017, via Sistema APLIC, em 17/10/2018, os presentes autos deveriam retornar a SECEX para emissão de competente Relatório de Auditoria.
33. Com o envio da carga de dezembro/2017 do Sistema APLIC, do balanço geral anual



e os respectivos demonstrativos contábeis, em 20/10/2018, o gestor reforçou a postulação de retorno de todo o processado a SECEX para emissão de Relatório Técnico de Auditoria.

34. O Secretário de Controle Externo de Receita e Governo, em despacho de 28/11/2018, ressaltou o teor da deliberação do Colegiado deste Tribunal na data de 11/09/2018, em que restou assentado o seguinte entendimento:

1. Nos casos de não prestação de contas de governo a Secex fará instrução inicial apontando a irregularidade específica de não prestação de contas e encaminhará o processo para citação do Prefeito.

2. Caso a prestação de contas seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex, ou seja, antes da análise das manifestações de defesa apresentadas pelo fiscalizado, a Secex promoverá a análise das contas normalmente.

3. Caso a prestação de contas não seja protocolada antes da análise conclusiva da Secex ou até mesmo se a prestação de contas for protocolada depois da manifestação conclusiva da área técnica, não haverá análise das informações prestadas para efeito de Parecer Prévio, mas apenas para publicidade dos índices e limites apurados, encaminhando-se o processo com Parecer Prévio Contrário.

35. Como o envio via Sistema APLIC da integralidade da prestação das contas anuais de 2017, se deu somente em 20/10/2018, após a emissão de Relatório Técnico de Análise de Defesa datado de 05/10/2018, o Secretário de Controle Externo de Receita e Governo, manifestou-se no sentido de que toda a documentação apresentada só poderá ser apreciada no contexto do procedimento de Tomada de Contas.

36. **Encerrada a instrução processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas em 11/12/2018, que, na data de 13/12/2018, converteu a emissão do Parecer Conclusivo no Pedido de Diligência 244/2018**, a fim de que todo o processado retornasse a SECEX para emissão de Relatório Técnico de Auditoria, em razão do envio a este Tribunal em 20/10/2018, da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, sob o argumento de que o fato de a prestação das contas ter se dado na referida data, não inviabiliza a sua apreciação no próprio bojo dos autos do processo



das presentes contas de governo, entendimento este lastreado nos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

37. Instado a se manifestar novamente como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer 5623/2018, da lavra do Procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior, opinou, preliminarmente, pela determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária e, no mérito, pela sua prejudicialidade, haja vista que o envio a este Tribunal da integralidade do balanço geral consolidado e de seus demonstrativos contábeis, mesmo após o prazo legal de 16/04 e quando já tiver sido emitido o Relatório Técnico Conclusivo, não inviabiliza a sua apreciação no próprio bojo dos autos do processo das presentes contas de governo, entendimento este lastreado nos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

II – DA ANÁLISE DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR CONTAS E DO TRATAMENTO DADO POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS SEU ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO E NA FORMA LEGALMENTE PREVISTOS:

38. Feita a necessária digressão, passo ao exame da questão afeta a não **prestação das contas anuais de governo do exercício de 2017, dentro do prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, art. 182, II, do RITCE/MT.**
39. Por tratar-se de princípio constitucional sensível, a violação do dever de prestar contas da administração pública, direta e indireta (art. 34, VII, “d”, c/c art. 35, II, ambos da CF⁵), enseja a mais grave sanção que se pode impor a um Estado ou Município da Federação: a intervenção (*caput* dos artigos 34 e 35 da CF),

5 Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

“(…) VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta (…).”

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;



retirando-lhe a autonomia organizacional, que caracteriza a estrutura federativa.

40. Sendo norma de reprodução obrigatória, **a Constituição do Estado de Mato Grosso no exercício do poder constituinte derivado decorrente**, assim dispôs sobre a inobservância do dever constitucional de prestar contas:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 213 O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no Município.

41. Ademais, a omissão na prestação de contas é caracterizador de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, se praticado com dolo⁶, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei no 8.429/1992⁷, assim como

6 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO. SÚMULA 7/STJ. 1. "É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico" (REsp 1.662.580/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/05/2017). 2. Para alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem e acolher o pedido da parte ora agravante quanto à condenação dos acusados, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 807408 MA 2015/0277030-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2018)

7 Art. 11 – Lei 8429/92. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
IV - negar publicidade aos atos oficiais;
V - frustrar a licitude de concurso público;
VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



constitui fato tipificado como crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, incisos VI e VII, do Decreto-lei 201/1967.

42. Restando caracterizado ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 11, VI, e 12, III, da Lei nº 8.429/1992, ficará sujeito às seguintes cominações: a) ressarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e, e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos.
43. Por outro lado, materializado o crime de responsabilidade do Prefeito, extrai-se do artigo 1º, VI, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 201/1967, que o responsável poderá, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, vir a ser apenado com detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.
44. É crível que o não encaminhamento via Sistema APLIC dentro do prazo legal, ou, o envio parcial e intempestivo a este Tribunal, da prestação de contas atinentes aos atos de governo, **viola o pacto republicano (art. 34 da CF), porquanto, compromete, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e assim, inviabiliza a deliberação acerca dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.**



45. A título de acréscimo, acentuo com arrimo na lição do Conselheiro do Estado do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado⁸, que *“não existe responsabilidade por administração de recurso alheio sem o respectivo dever de prestar contas; assim como não há o dever de prestar contas sem a correlativa responsabilidade por gerência de recurso alheio. Como são institutos jurídicos absolutamente dependentes um do outro, indissociáveis, correlatos, é fácil concluir que o agente que gerencia interesses de terceiros – o responsável – será sempre o mesmo que estará obrigado a prestar contas, ou seja, o titular da prestação de contas”*.
46. Seguindo nessa esteira de raciocínio, ressalto que prestar contas de maneira intempestiva, com dados e informações inconsistentes e desprovidas de confiabilidade, equivale ao mesmo que não prestá-las, **haja vista tratar-se de ato administrativo deve observar os requisitos de competência, forma, finalidade, motivo, objeto ou conteúdo, os quais estão previstos tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.**
140. Não por outra razão, o § 2º, do art. 153 do RITCE/MT, dispõe que: **“serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo”**.
141. Todos os citados diplomas normativos enfatizam a importância conferida à obrigação de prestar contas, **a tempo, forma e modo, deixando claro que o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se insere no âmbito da discricionariedade do administrador municipal. Ao contrário, ele está vinculado à norma legal ou convencional que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.**
142. Especificamente quanto ao caso em concreto, a atitude do atual gestor da Prefeitura de Pedra Preta ter remetido a este Tribunal em 20/10/2018, a totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, **não serve para eximi-lo de responsabilidade**, visto que a violação do dever

⁸ <file:///C:/Users/fturi/Downloads/438-Texto%20do%20artigo-891-1-10-20151001.pdf>



constitucional de prestar contas restou materializada **no momento em que estas deveriam ser prestadas integralmente e por meio eletrônico até a data de 16/04/2018 e não o foram, violando desse modo, o art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art.182, II, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.**

143. Esse entendimento, inclusive, reflete atual posicionamento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, **mas não elide a omissão inicial**, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. (Acórdão 3771/2017 - Segunda Câmara. Data da sessão 09/05/2017. Relator: MARCOS BEMQUERER).

A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, permite a exclusão do débito, **mas não elide a omissão inicial**, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com a aplicação de multa. (Acórdão 855/2015 - Plenário. Data da sessão: 15/04/2015. Relator: VITAL DO RÊGO).

144. Ora, mesmo estando ciente do dever de ofício, de que o Balanço Geral Anual do exercício de 2017 e os respectivos demonstrativos contábeis, por obrigação constitucional, deveriam ser remetidos a este Tribunal via Sistema APLIC e até a data limite de 16/04/2018, **o gestor não veio espontaneamente aos autos antes de ultimado o citado marco temporal, com vistas a justificar a impossibilidade de cumprir o mandamento constitucional de prestar contas dentro do prazo e na forma legalmente previstos.**

145. E ainda que assim procedesse, cumpriria a este Tribunal em estrita observância aos mandamentos constitucionais, somente relativizar o prazo legal para prestação das contas, em caso de restar inegavelmente configurado fato alheio à vontade do gestor que o impediu de executar seu múnus constitucional dentro do tempo, forma e modo legalmente previstos.



146. Impende consignar, que tal entendimento não serve como salvo-conduto para que os responsáveis pelo envio das prestações de contas de governo a este Tribunal, venham a descumprir o prazo legal para o encaminhamento do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, a pretexto da possibilidade de remetê-los em momento posterior, valendo-se de justificativas que, notadamente, se mostrem desprovidas de razoável fundamento fático-jurídico.
147. **Ainda nesse contexto, anoto à luz do art. 399 do Código Civil⁹ e do teor do Acórdão 1040/2018 da Primeira Câmara do TCU¹⁰, que eventual ocorrência de caso fortuito ou força maior, deve ser contemporâneo ao prazo legal estabelecido para prestação de contas perante este Tribunal, sendo exigível sua alegação antes mesmo de decorrido tal marco temporal.**
147. **Por tais motivos, pontuo a necessidade premente de se revisar o regramento atual sobre o rito processual dos processos de contas anuais de governo.**
148. **Faço esse alerta, pois o tratamento que tem sido dado nos últimos anos a não prestação das contas de governo dentro do prazo e na forma legalmente previstas, não só é foco de acaloradas discussões, como também é causa de deliberações casuísticas, em razão da ausência de regramento específico sobre a questão.**
149. Prova disso, é o recente posicionamento do Egrégio Tribunal Pleno a partir do voto revisor do Conselheiro Luiz Henrique Lima, nas contas anuais de governo da Prefeitura de Acorizal, referente ao exercício de 2017, de que a constatação de não envio a este Tribunal da integralidade do balanço geral consolidado e de seus

9 Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

10A ocorrência de caso fortuito ou força maior não exime de responsabilidade gestores de recursos públicos que, tendo oportunidade de demonstrar na época certa prevista para a prestação de contas o correto emprego dos recursos sob sua gestão, não o tenham feito (art. 399 do Código Civil). Acórdão 1040/2018 - Primeira Câmara. Data da sessão: 06/02/2018. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.



demonstrativos contábeis, até a data de 16/04 do exercício seguinte ao de referência para apreciação, ou, quando ainda não tiver sido emitido o Relatório Técnico Conclusivo, **não obsta o pronunciamento de mérito sobre as contas anuais de governo.**

150. Alterou-se, portanto, o entendimento até então vigente, de que a não prestação das contas de governo dentro do prazo e na forma legalmente previstas, **por inviabilizar o mérito das contas de governo**, conduzia a emissão de parecer prévio negativo, com conseqüente instauração de tomada de contas, com a finalidade de apurar **os resultados fiscais, orçamentário e financeiro, assim como o efetivo e real cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à saúde, educação, à remuneração dos profissionais do magistério, repasse ao Legislativo e aos gastos com pessoal do Executivo.**
151. Tais encaminhamentos por mais que reflitam deliberações do Egrégio Tribunal Pleno, fundam-se em pronunciamentos casuísticos emitidos a partir da inexistência de balizas normativas objetivas quanto ao tratamento do tema em comento, dando azo ao subjetivismo que, em certa medida, pode colocar em risco a segurança jurídica.
152. Não por outra razão, o fato de não ter sido considerado por este Tribunal um parâmetro mais objetivo do que a emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela SECEX para divisar até que momento a prestação de contas, mesmo que intempestiva, possa vir a ser encaminhada a este Tribunal e ser objeto de avaliação técnica, **fora a causa para o pedido de diligências 244/2018 do MPC nos presentes autos.**
153. Na ocasião, o MPC sustentou que todo o processado deveria retornar a SECEX para emissão de Relatório Técnico de Auditoria, pois o envio a este Tribunal em 20/10/2018, da totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, não inviabilizava a sua apreciação no próprio bojo dos autos do processo das presentes contas de governo, entendimento este



lastreado nos princípios da verdade real, do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

154. Ao contrário do entendimento exposto pelo MPC, o caso em apreço é completamente diferente das situações das contas anuais de Alto Araguaia e Alto Taquari, de minha relatoria, posto que nestes, as contas ainda que prestadas intempestivamente, foram remetidas a este Tribunal, antes da emissão de Relatório Conclusivo da SECEX, sendo este considerado até então por este Tribunal como marco limite para a remessa da prestação de contas, na hipótese de restar comprovada a existência de justificativas plausíveis quanto ao não da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, dentro do prazo e na forma legalmente previstos, a exemplo da ocorrência de fato fortuito ou de força maior.
155. Ao meu entender, é imprescindível que este Tribunal delibere o mais rápido possível sobre a fixação de parâmetros normativos claros e seguros para estabelecer até que momento se pode aceitar a prestação das contas de governo, na hipótese de esgotamento do prazo legal previsto, para fins de definir se serão objeto ou não de auditoria, e se haverá ou não a deliberação com relação ao seu mérito.
156. Repiso que a demora em se preencher o vácuo normativo existente acerca do tema em questão, não só favorece a insegurança jurídica, como também prejudica a regular execução das metas institucionais fixadas no plano estratégico deste Tribunal, **implicando, principalmente, em potencial risco de descumprimento do mandamento constitucional de se apreciar as contas de governo até o final do ano em que fora apresentado o Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis do exercício financeiro anterior, a exemplo do que se observa do presente caso.**
157. Por tal motivo, **é que também se deve chamar à atenção para o fato de os administradores público, salvo a existência de justificativas plausíveis, a exemplo da ocorrência de fato fortuito ou de força maior, adotarem as medidas**



necessárias para evitar que as prestações das contas de governo sejam encaminhadas intempestivamente a este Tribunal.

156. **Afinal, em existindo algum empecilho ao cumprimento de tal dever constitucional dentro do prazo e na forma legalmente previstos, é exigível do responsável para tanto, comunicar o fato imediatamente ao Conselheiro Relator competente, e não aguardar ser chamado no processo para se manifestar e prestar as contas devidamente, ou mesmo vir a enviá-las em momento que entender mais conveniente, a pretexto da possibilidade de proceder ao encaminhamento a este Tribunal até antes da emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela equipe de auditoria competente, postura que prejudica, sobremaneira, o regular o exercício das atividades de controle externo.**

157. Em arremate a esses comentários, consigno desde já, a título propositivo e que, por certo, será objeto de devida formalização perante o Egrégio Tribunal Pleno, que vencido o prazo legal de 16/04, e não havendo o encaminhamento da prestação das contas de governo via Sistema, ou, ocorrendo o seu envio não for integral e de acordo com os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo, impõe-se, na hipótese de ausência de apresentação espontânea de justificativa plausível pelo gestor, ou, no caso de ser ele citado quedar-se inerte em não cumprir tal dever constitucional ou fazê-lo de modo parcial e sem as formalidades legalmente exigidas, desde logo, a conversão do processo de contas de governo em Tomada de Contas, com vistas à apuração do cenário das contas públicas do exercício financeiro em questão, mediante adoção de medidas cautelares cabíveis e de outras providências que visem resguardar a missão constitucional do Tribunal de Contas em realizar a atividade do Controle Externo e assim, deliberar sobre as contas de governo até o final do ano em que fora apresentado o Balanço Geral Anual e dos respectivos demonstrativos contábeis do exercício financeiro anterior, expondo seu conteúdo na forma de parecer prévio a ser entregue ao juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.



158. Nesse passo, para que o Tribunal de Contas cumpra tal missão constitucional, a própria CF lhe atribuiu competências, que possuem natureza jurídica de instrumentos, ferramentas que objetivam tornar possível o cumprimento de sua missão institucional.

159. A competência opinativa nas contas de governo através do parecer prévio, é uma ferramenta constitucional atrelada diretamente ao princípio republicano. Portanto a emissão de parecer prévio anual é um mandamento constitucional que informa a função social do Tribunal de Contas.

III – DA CONCLUSÃO ACERCA DA IRREGULARIDADE APONTADA NO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA:

160. Resta inegável, portanto, a responsabilidade do gestor no sentido de não prestar as contas de governo do exercício de 2017, de maneira espontânea e integral dentro prazo previsto no art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT, e na forma do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e na Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT.

161. É certo que, no caso, os argumentos trazidos aos autos pelo gestor para justificar o fato de só ter sido possível promover a remessa da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, a este Tribunal em 20/10/2018, o que, frisa-se, **se deu após a emissão de Relatório Técnico Conclusivo pela SECEX (05/10/2018)**, a meu juízo, não se mostram minimamente plausíveis para refutar a irregularidade em questão, pois as justificativas apresentadas vieram a ser declinadas em petição atravessada nos autos apenas em 14/09/2018, depois de ser ele citado para tanto nas datas de 16/07/2018 e 29/08/2018, sendo que deveria assim proceder, antes mesmo de vencido o prazo limite para prestar as contas.

158. Sendo assim, mantenho a **irregularidade 6 (MB 99)**, em razão da violação do **art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo**



único, da Lei Orgânica do TCE/MT, o art. 182, II, do RITCE/MT, e do art. 146, § 1, c/c art. 154, ambos também do RITCE/MT, e do teor da Resolução Normativa 36/2012-TCE/MT, haja vista que a totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, não foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal, de maneira espontânea e integral, em 16/04/2018, mas sim em 20/10/2018, e ainda assim, depois da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo (05/10/2018), sendo este considerado como marco limite para a remessa da prestação de contas, no caso de restar evidenciada a existência de justificativas plausíveis quanto ao não da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, dentro do prazo e na forma legalmente previstos, a exemplo da ocorrência de fato fortuito ou de força maior.

162. **Ante ao fato de o Município de Pedra Preta, na gestão da ex-Prefeita, Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi, ter incorrido nos exercícios de 2015 e 2016, no descumprimento do dever constitucional de prestar contas a este Tribunal, no prazo e forma legalmente previstos, falha esta repetida no exercício de 2017, agora, de responsabilidade do Sr. Juvenal Pereira Brito, é que determino a este na condição de atual autoridade política gestora, que promova ações efetivas no sentido de regularizar o envio de informes e dados obrigatórios, especialmente, quando do encaminhamento da totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, para instrução das contas anuais de governo do exercício de 2018, sob pena de não só vir a receber parecer prévio contrário, como também sofrer representação de intervenção, nos termos do art. 35, inciso II da CF, c/c art. 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c art. 27 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, além de outras medidas legais cabíveis.**

IV – DOS ENCAMINHAMENTOS DE MÉRITO:

163. Ainda que tenha havido a prestação das contas de forma integral em 20/10/2018, **entendo ser o caso de representar ao Governador pela intervenção do Estado**



no Município, nos termos do art. 35, inciso II da CF¹¹, c/c art. 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso¹², c/c art. 27 da Lei Complementar 269/2007¹³ – Lei Orgânica do TCE/MT.

164. Posiciono-me de tal modo, pois mesmo que da análise do cotejo fático-probatório carreado nos autos, não se possa afirmar, categoricamente, que o descumprimento do prazo legal para envio da prestação das contas de governo a este Tribunal, tenha sido decorrente de vontade deliberada do gestor a título de dolo, não se afasta a conclusão de sua responsabilização por culpa qualificada pela negligência, haja vista que era exigível postura mais diligente de sua parte no sentido de promover medidas efetivas com vistas a corrigir as falhas existentes no envio de informes e dados obrigatórios para este Tribunal, e assim impedir que a totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, referentes ao exercício de 2017, só viessem a ser encaminhadas em 20/10/2018, prejudicando o exercício da função constitucional desta Corte de Contas no desempenho de suas atividades de controle externo voltadas ao combate da gestão pública ineficiente e irresponsável.

165. Sem apresentar justificativas fundamentalmente plausíveis, a exemplo da ocorrência de fato fortuito ou força maior, ou, que mesmo tendo adotado medidas efetivas, ainda assim não fora possível corrigir a problemática oriunda da gestão anterior quanto aos atrasos no envio de informes e dados obrigatórios para este Tribunal, o gestor negligenciou no encaminhamento da prestação das contas de governo dentro do prazo e na forma legalmente previstos, em postura idêntica a de sua antecessora verificada nos exercícios de 2015 e 2016.

166. Os gestores públicos ao incorrerem na conduta de não encaminharem por meio do

11 Constituição Federal

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

12 Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 213. O Tribunal de Contas ao constatar que o prefeito descumpriu as normas previstas no Art. 35 da Constituição Federal, **representará** ao Governador pela intervenção no Município.

13 Lei Complementar 269/2007

Art. 27 Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, **representará** ao Governador do Estado pela intervenção no Município.



Sistema APLIC dentro do prazo legal, ou, de enviarem de modo parcial e intempestivo a este Tribunal, a prestação de contas atinentes aos atos de governo, **acabam frustrando o pacto republicano**, na medida em que se inviabiliza a apuração pelo Tribunal de Contas dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, prejudicando, conseqüentemente, o livre exercício da competência constitucional do Poder Legislativo de proceder ao controle externo do Poder Executivo, considerado como princípio sensível da Constituição Federal exposto no art. 34, inciso IV da CF, causa, inclusive, de intervenção no respectivo Ente da federação, pois representa corolário da independência e harmonia entre os Poderes da República – cláusula pétrea prevista no art. 60, § 4º da CF.

167. É certo, portanto, que a irregularidade em questão, por si só, é capaz de conduzir a emissão de **Parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo de 2017, visto que** comprometeu, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, inviabilizando assim, a exposição na forma de parecer prévio ao juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF, da apuração dos atos de governabilidade, dos índices e os limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, o que só será viabilizado a partir da instauração de Tomada de Contas, nos termos do art. 155¹⁴, do RITCE/MT.

V – DO DISPOSITIVO DO VOTO:

169. Diante do exposto, **não acolho o Parecer 5623/2018**, da lavra do Procurador de Contas, **William de Almeida Brito Junior**, e com fundamento no que dispõem o

14 Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

§ 1º. As contas prestadas intempestivamente serão autuadas como tomada de contas



artigo 31, §1º, artigo 70, parágrafo único, artigo 71, inciso I e artigo 75 da Constituição Federal; o artigo 210 inciso I da Constituição Estadual; artigo 1º, inciso I, e o artigo 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE/MT; artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais de governo do Município de Pedra Preta, referente ao exercício de 2017, gestão do Sr. **JUVENAL PEREIRA BRITO**, em razão, precipuamente, de que a totalidade das cargas do Sistema APLIC, o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis, não foram encaminhados eletronicamente a este Tribunal, de maneira espontânea e integral, no prazo legal de 16/04/2018, mas sim em 20/10/2018, e ainda assim, depois da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo (05/10/2018), comprometendo, sobremaneira, o regular desempenho da missão constitucional confiada a esta Corte de Contas de através do exercício das atividades de controle externo, proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dos Municípios matogrossenses, cuja competência para análise, de acordo com o art. 176, II, c/c 179 do RITCE/MT, é improrrogável e se exaure no final do exercício financeiro subsequente ao do anterior de referência para apreciação, e assim, inviabilizando a deliberação acerca dos índices e dos limites constitucionais e legais, e dos resultados fiscais, orçamentário e financeiro, a balizar o juízo deliberativo do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 31, § 2º da CF.

170. **Voto ainda, no sentido de determinar à atual autoridade política gestora, que promova ações efetivas no sentido de regularizar o envio de informes e dados obrigatórios, especialmente, quando do encaminhamento da** totalidade das cargas do Sistema APLIC, do balanço geral anual e dos respectivos demonstrativos contábeis, para instrução das contas anuais de governo do exercício de 2018, sob pena de não só vir a receber parecer prévio contrário, como também sofrer representação de intervenção, nos termos do art. 35, inciso II da CF, c/c art. 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c art. 27 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, além de outras medidas legais cabíveis.



171. **Voto também, para que seja instaurada instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Pedra Preta, referente ao exercício de 2017, nos termos dos artigos 2º e 12 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 155 e 174, § 2º, da Resolução nº 14/2007.**
172. **Voto na sequência, por representar ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso, pela intervenção do Estado no Município de Pedra Preta, nos termos do artigo 35, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e 27 da Lei Complementar nº 269/2007.**
173. **Voto, por fim, pela remessa de cópia dos autos à Câmara Municipal de Pedra Preta, nos termos do art. 31 da CF, para as providências que entender cabíveis, assim como à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, o que faço em cumprimento ao disposto no art. 196 do RITCE/MT, com vistas à apuração possível ocorrência de improbidade administrativa e crime de responsabilidade, ante a omissão por parte do Sr. JUVENAL PEREIRA BRITO, enquanto autoridade política gestora da prefeitura de Pedra Preta durante o período de 01/01/2017 a 31/12/2017, no sentido de enviar a este Tribunal, integralmente, o balanço geral anual consolidado e os respectivos demonstrativos contábeis, até a data de 16/04/2018, nos termos do art. 209, § 1º da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o art.182, II e parágrafo único; art. 146, §§ 1º e 2º; art. 154, todos do RITCE/MT, e Resolução Normativa 36/2012-TCENT, ou mesmo, até antes da emissão do Relatório Técnico Conclusivo da SECEX de Receita e Governo (05/10/2018), estabelecido em deliberação do Colegiado de Membros desta Corte de Contas na data de 15/09/2018, como marco temporal limite para a remessa da prestação de contas e viabilização de sua análise por parte de equipe técnica de auditoria competente.**
174. **Submeto as presentes razões de voto à apreciação deste Tribunal Pleno, para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.**



175. **É como voto.**

176. Cuiabá/MT, 14 de dezembro de 2018.

(Assinatura digital)
Conselheiro Interino Moisés Maciel
Relator